**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2025**

Dispõe sobre a doação de bens públicos de propriedade do Município de Mogi Mirim à Cooperativa de Trabalho de Beneficiamento de Materiais Recicláveis (COOPERMOGI), e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O **Projeto de Lei nº 50/2025**, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, foi protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim em maio de 2025. A proposta autoriza a doação de bens públicos móveis à Cooperativa de Trabalho de Beneficiamento de Materiais Recicláveis (COOPERMOGI), localizada na “Rua Prof. Ana Luiza de Souza Aranha, 28, Jardim Bi-Centenário, Mogi Mirim, SP” (Documento: Projeto de Lei 50\_2025 - pl 50.pdf, Página 3), para apoiar a gestão integrada de resíduos sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Os bens listados são: “Máquina Pá Carregadeira, Michigan N-45, nº de série 4238a - 240 BRC, ano 1982” e “Trator Esteira New Holland 49532, modelo D130, chassis NAACO1 161” (Documento: Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 2).

O projeto foi discutido na 8ª Reunião Conjunta das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em 21/05/2025, presidida pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira, com a presença dos vereadores Ademir Souza Floretti Junior, Cinoê Duzo, Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, João Victor, Mara Cristina Choquetta e Márcio Dener Coran, além de assessores (Daiana, Amanda, Gisele, Felipe, Fábio, Hermínia, Giovani, Bianca e Mayella) e representantes da Secretaria de Negócios Jurídicos (Adriana Tavares), Secretaria de Meio Ambiente (Oberdan Quaglio Alves) e COOPERMOGI (Ronaldo, presidente) (Documento: Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 1). O Secretário de Meio Ambiente, Oberdan Quaglio Alves, confirmou a manutenção da proposta em despacho datado de 08/05/2025: “Após reexame do pleito por esta Secretaria, decidimos pela manutenção da presente proposta, o qual segue para análise o posterior encaminhamento à E. Câmara Municipal” (Documento: Projeto de Lei 50\_2025 - pl 50.pdf, Página 7).

O PL inclui:

1. **Autorização para doação**: Permissão para o Executivo doar os bens listados à COOPERMOGI, conforme art. 112, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município (Documento: Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 3).
2. **Especificação dos bens**: “Máquina Pá Carregadeira, Michigan N-45, nº de série 4238a - 240 BRC, ano 1982” e “Trator Esteira New Holland 49532, modelo D130, chassis NAACO1 161” (Documento: Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 2).
3. **Condições de uso**: Cláusulas de reversão dos bens em caso de desvio de finalidade ou impossibilidade de utilização, conforme solicitado por Adriana Tavares: “prestação de contas, para caso de impossibilidade de utilização do maquinário solicitado e justificando a necessidade da alienação do bem reverta à entidade” (Documento: Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 2).
4. **Entrada em vigor**: Menção à vigência na data de publicação, conforme padrão legislativo.

A justificativa, conforme o parecer da SGP Consultoria, destaca que a doação visa “fortalecer a gestão de resíduos sólidos no município, promovendo benefícios sociais e ambientais por meio do apoio à COOPERMOGI, uma entidade sem fins lucrativos dedicada à reciclagem” (Documento: Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 2).

### Discussão na Reunião de Comissões

A ata da 8ª Reunião Conjunta (Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Páginas 1-3) detalha:

* **Oberdan Quaglio Alves (Secretaria de Meio Ambiente)**: Informou que os bens seriam usados para “descarregamento e juntar todo o material utilizado” na produção de *bags* e papelão, aumentando a eficiência da cooperativa (Página 2).
* **Ronaldo (COOPERMOGI)**: Declarou que a cooperativa “não tem condição financeira para o conserto atualmente”, mas indicou que estão “em busca de possibilidades para poder efetuar toda a manutenção necessária” por meio de uma linha de crédito. Confirmou também que a cooperativa “não possui profissionais capacitados” para operar os equipamentos (Página 2, complementado por informação fornecida pelo usuário).
* **Adriana Tavares (Negócios Jurídicos)**: Solicitou “prestação de contas, para caso de impossibilidade de utilização do maquinário solicitado e justificando a necessidade da alienação do bem reverta à entidade” (Página 2).
* **Questões levantadas**:
  + **Capacitação**: A COOPERMOGI confirmou não possuir operadores qualificados, levantando preocupações sobre o uso imediato dos equipamentos.
  + **Segurança**: A cooperativa afirmou usar “equipamentos especializados” para garantir a segurança (Página 2), mas a falta de capacitação pode comprometer isso.
  + **Manutenção**: A ausência de recursos para reparos, apesar da possibilidade de crédito, foi debatida (Página 2).
  + **Documentação**: Solicitados certidões negativas, termo de colaboração e estatuto (Página 2), já fornecidos (Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto, Páginas 5-65).

### Documentos Complementares

* **Certidões Negativas** (Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto, Páginas 46-53): A COOPERMOGI (CNPJ 32.495.369/0001-09) apresentou certidões negativas de débitos municipais, estaduais, federais, trabalhistas e FGTS, emitidas em maio de 2025, comprovando regularidade.
* **Termo de Colaboração nº 001/2022** (Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto, Páginas 54-61): Firmado com o município, com valor de R$ 240.000,00, para coleta seletiva, triagem e destinação de recicláveis, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014.
* **Termo Aditivo** (Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto, Páginas 62-65): Prorroga o Termo de Colaboração, assinado em 07/09/2023.
* **Estatuto da COOPERMOGI** (Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto, Páginas 5-34): Fundada em 28/06/2017, regida pela Lei nº 12.690/2012, com objetivos de inclusão social e reciclagem.
* **Despacho da Secretaria de Meio Ambiente** (Projeto de Lei 50\_2025 - pl 50.pdf, Página 7): Confirma a manutenção da proposta de doação, assinada por Oberdan Quaglio Alves em 08/05/2025.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

### Competência Legislativa

A doação de bens públicos móveis insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que permite “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 3). A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010, art. 7º, inciso XII) incentiva “a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos” (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 3). A Constituição do Estado de São Paulo, no art. 193, inciso X, reforça a criação de um sistema de proteção ambiental, incluindo a gestão de resíduos (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 3).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 145 com repercussão geral, reconhece a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmonizada com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 4). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), nas ADIs nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000 e 2.247.830-80.2019.8.26.0000, confirma a competência comum para legislar sobre proteção ambiental e gestão de resíduos (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 4). O PL 50/2025 não apresenta vício de constitucionalidade material, pois está alinhado às competências constitucionais e ao interesse local de Mogi Mirim.

#### Competência de Iniciativa

A iniciativa do PL é privativa do Prefeito, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da CF/88, aplicado por simetria, e o art. 112, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que estabelece que “compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre alienação, a qualquer título, de bens imóveis ou móveis do Município” (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 3). A doação sem licitação é permitida por interesse social, desde que formalizada por contrato (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 4). Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632) reforça que a alienação de bens é ato de administração reservado ao Executivo (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 4). O STF, na ADI nº 2.364-AL (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001), considera inconstitucionais normas legislativas que invadem a reserva de administração (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 4).

O PL 50/2025, proposto pelo Prefeito, respeita a competência de iniciativa. A exigência da Secretária de Negócios Jurídicos Adriana Tavares por “prestação de contas” e reversão dos bens (Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 2) alinha-se com a necessidade de formalizar a doação por contrato, conforme a SGP Consultoria (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 4). Não há vício de iniciativa, respeitando a separação de poderes (art. 2º, CF/88).

#### Compatibilidade com Legislação Vigente

A Lei nº 12.305/2010 (art. 7º, inciso XII, e art. 8º, inciso VI) incentiva a integração de catadores e o apoio a cooperativas (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 3). A Lei nº 12.690/2012 regula a COOPERMOGI (Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto, Páginas 5-34). O Termo de Colaboração nº 001/2022 (Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto, Páginas 54-61) e seu aditivo (Páginas 62-65) reforçam a parceria, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014. A Lei Orgânica do Município, art. 112, inciso II, alínea “c”, permite a doação por interesse social (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 3). Não há conflitos com a Lei Ordinária nº 6.709/2023, que trata de educação ambiental em escolas (Parecer ao Projeto de Lei 48 de 2025.docx, Página 4). O PL é compatível com a legislação vigente.

### b) Conveniência e Oportunidade

#### Conveniência

A doação é conveniente, pois atende à necessidade da COOPERMOGI de equipamentos para “descarregamento e juntar todo o material utilizado” (Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 2). A cooperativa, fundada em 2017 (Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto, Páginas 5-34), tem parceria com o município via Termo de Colaboração nº 001/2022 (Páginas 54-61) e regularidade fiscal (Páginas 46-53). O Vereador Márcio Dener Coran reconheceu “a importância do trabalho realizado pela COOPERMOGI” (Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 2). A doação alinha-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, promovendo inclusão social e sustentabilidade (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 4).

#### Oportunidade

A proposta é oportuna, pois a COOPERMOGI enfrenta dificuldades na operação e as máquinas, se consertadas, facilitariam o processo – mas é importante ressaltar que a cooperativa se diz sem “condição financeira para o conserto atualmente” (Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 2), embora planeje buscar uma linha de crédito. A ausência de profissionais capacitados e a falta de recursos para o conserto – bem como a não intenção de fazer um seguro da máquina são desafios.

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

O PL 50/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e legais, mas as questões críticas exigem ajustes. Sugiro as seguintes emendas:

1. **Emenda ao artigo que autoriza a doação**: Incluir exigência de avaliação técnica prévia dos bens (estado de conservação e custo de reparos), conforme art. 112 da Lei Orgânica (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025, Página 3).
2. **Emenda para cláusulas contratuais**: Adicionar ao contrato de doação:
   * Reversão dos bens em caso de não utilização ou desvio de finalidade (Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025, Página 2).
   * Obrigação de a COOPERMOGI apresentar plano de capacitação de operadores em 90 dias.
   * Comprovação de obtenção de linha de crédito para reparos, com cronograma, em 90 dias.
   * Contratação de seguro para os bens doados (Máquina Pá Carregadeira e Trator Esteira) em 90 dias, garantindo cobertura contra danos, furtos ou perdas.
   * Condição de que a doação dos bens não será efetivada, ou seja, os bens não serão entregues à COOPERMOGI, caso as obrigações acima (plano de capacitação, linha de crédito e contratação de seguro) não sejam cumpridas no prazo de 90 dias.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, considerando a análise jurídica da SGP Consultoria (Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025) e a conformidade do PL com as normas constitucionais, estaduais e municipais, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 50/2025 com emendas**, para garantir a viabilidade prática e a proteção do patrimônio público.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 01 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### Referências

#### Documentos Fornecidos

1. **Projeto de Lei 50\_2025 - pl 50.pdf**
   * Descrição: Documento do PL 50/2025, com problemas de OCR, mas contendo despacho da Secretaria de Meio Ambiente.
   * Data: Lido em 16/05/2025 (Página 8).
   * Páginas Relevantes: Página 3 (endereço da COOPERMOGI), Página 7 (despacho).
2. **Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões - 21/05/2025**
   * Descrição: Ata da discussão do PL 50/2025.
   * Páginas Relevantes: Páginas 1-3.
3. **Documentos Diversos 1\_2025 - E-mails e Documentos Complementares**
   * Descrição: Protocolo do PL 50/2025.
   * Página Relevante: Página 1.
4. **Documentos Diversos 3\_2025 - Parecer SGP - PL 50\_2025**
   * Descrição: Parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0276/2025/MN/G/DDR).
   * Data: 22/05/2025.
   * Páginas Relevantes: Páginas 1-5.
5. **Documentos Diversos 3\_2025 - Certidões e Estatuto**
   * Descrição: Certidões negativas, Termo de Colaboração nº 001/2022, aditivo e estatuto da COOPERMOGI.
   * Páginas Relevantes: Páginas 5-65.

#### Dispositivos Legais

1. **Constituição Federal de 1988**
   * Art. 2º: Separação dos poderes.
   * Art. 30, incisos I e II: Competência municipal.
   * Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”: Iniciativa privativa do Executivo.
2. **Constituição do Estado de São Paulo**
   * Art. 193, inciso X: Proteção ambiental.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**
   * Art. 112, inciso II, alínea “c”: Doação de bens móveis.
4. **Lei nº 12.305/2010**
   * Art. 7º, inciso XII, e art. 8º, inciso VI: Integração de catadores.
5. **Lei nº 12.690/2012**: Cooperativas de trabalho.
6. **Lei nº 13.019/2014**: Parcerias com organizações da sociedade civil.

#### Jurisprudência

1. **STF - Tema 145 (Repercussão Geral)**: Competência municipal para meio ambiente.
2. **STF - ADI nº 2.364-AL (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001)**: Reserva de administração.
3. **TJ-SP - ADIs nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000 e 2.247.830-80.2019.8.26.0000**: Competência comum para proteção ambiental.

#### Justificativa para Emendas

1. **Conformidade Jurídica**: O PL está alinhado às normas, mas exige salvaguardas para proteger o patrimônio público.
2. **Viabilidade Prática**: As emendas abordam a indisponibilidade, manutenção e capacitação, garantindo a eficácia da doação.
3. **Clareza do Texto**: As emendas especificam condições contratuais e avaliações técnicas, conforme exigências legais.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 50/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 50/2025**, **manifesta-se pela sua aprovação** por entender que ele está em conformidade com as normas legais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro